PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8026570-66.2023.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

EMBARGANTE: CLEILTON ALVES GAIA e outros

Advogado (s): DIEGO RIBEIRO BATISTA

EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, 35 e 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DEVIDAMENTE TODAS AS TESES ARGUIDAS E AS RELEVANTES PARA O DESLINDE DO FEITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

I — Extrai—se dos autos, que foi impetrado, em favor do Paciente, ora Embargante — CLEILTON ALVES GAIA, o Habeas Corpus nº 8026570—66.2023.8.05.0000, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos da Ação Penal  $n^{\circ}$  0302539-18.2018.8.05.0001, tendo sido denegada a Ordem, à unanimidade (Id. 55450186).

II — Sustenta o Embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão colegiada, ao argumento de que não foram apreciados, no combatido julgado, os pedidos aventados pelo Embargante, aduzindo que "restou devidamente comprovado com as provas que embasam a inicial do Habeas Corpus que o processo encontra—se apto para sentença desde o dia 29.07.2021, ou seja, há mais de 02 anos e 05 meses e este argumento não foi apreciado, sendo o Acordão omisso neste particular. Ficou igualmente comprovado que o Embargante encontra—se preso desde o dia 20 de agosto de 2021, e nada foi apreciado. Também demonstrou—se que no processo só há 04 acusados, afastando a complexidade argumentada no Acordão guerreado (...) Contudo, o fundamento utilizado para denegar a Ordem foi absolutamente contrário aos argumentos jurídicos apresentado na inicial do HC, ficando demonstrado a contradição/omissão do Acordão guerreado".

III — In casu, não há omissão, contradição, obscuridade, tampouco ambiguidade no acórdão combatido, a derruir por completo as pretensões delineadas nos presentes embargos declaratórios. Infere—se que o Embargante, externando o seu inconformismo, pretende rediscutir matéria, suficientemente, enfrentada de forma fundamentada, na decisão colegiada, por esta Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

IV — Înexistem vícios a macular o acórdão vergastado, uma vez que restaram enfrentadas todas as teses aventadas no referido Habeas Corpus, estando bem delineados os motivos e fundamentos, de forma clara e precisa, que se lastreou — inclusive os pontos também levantados nos presentes embargos —, ainda que na antípoda da pretensão do Embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos no HABEAS CORPUS nº 8026570-66.2023.8.05.0000, da VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, tendo, como Embargante, CLEILTON ALVES GAIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo—se, na íntegra, a decisão hostilizada.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Rejeitados. Unânime Salvador, 30 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8026570-66.2023.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

EMBARGANTE: CLEILTON ALVES GAIA e outros

Advogado (s): DIEGO RIBEIRO BATISTA

EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuidam os autos de Embargos Declaratórios, opostos por CLEILTON ALVES GAIA (Id. 55742338), contra o acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal (Id. 55463065), no Habeas Corpus nº 8026570-66.2023.8.05.0000, impetrado em favor do ora Embargante, tendo sido denegada a Ordem, à unanimidade (Id. 55450186).

Em suas razões (Id. 55742338), sustenta o Embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão colegiada, ao argumento de que não foram apreciados, no combatido julgado, os pedidos aventados pelo Embargante.

Nesse passo, assevera que "restou devidamente comprovado com as provas que embasam a inicial do Habeas Corpus que o processo encontra—se apto para sentença desde o dia 29.07.2021, ou seja, há mais de 02 anos e 05 meses e

este argumento não foi apreciado, sendo o Acordão omisso neste particular. Ficou igualmente comprovado que o Embargante encontra-se preso desde o dia 20 de agosto de 2021, e nada foi apreciado. Também demonstrou-se que no processo só há 04 acusados, afastando a complexidade argumentada no Acordão guerreado (...) Contudo, o fundamento utilizado para denegar a Ordem foi absolutamente contrário aos argumentos jurídicos apresentado na inicial do HC, ficando demonstrado a contradição/omissão do Acordão guerreado".

Ao final, intenta o Embargante o acolhimento dos embargos, com a retificação das indigitadas omissão, contradição e obscuridade, "colimando reconhecer o excesso de prazo para prolação da sentença final do processo em tramite no Juízo de Primeiro Grau, com efeito modificativo, esteado na fundamentação arguida alhures, para na sequência RELAXAR a prisão preventiva do Embargante por ficar demonstrado a violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade".

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer (Id. 56994251), se manifestou pela rejeição dos vertentes Embargos Declaratórios, "vez que não se vislumbram contradições na r. decisão" É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8026570-66.2023.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

EMBARGANTE: CLEILTON ALVES GAIA e outros

Advogado (s): DIEGO RIBEIRO BATISTA

EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço dos Embargos de Declaração.

Cuidam os autos de Embargos Declaratórios, opostos por CLEILTON ALVES GAIA (Id. 55742338), contra o Acórdão proferido pela 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal (Id. 55463065), no Habeas Corpus nº 8026570-66.2023.8.05.0000, impetrado em favor do ora Embargante, tendo sido denegada a ordem à unanimidade de votos (Id. 55450186). O artigo 619 do Código de Processo Penal, de forma taxativa, enumera quais os vícios a serem sanados através de Embargos de Declaração, de forma a aprimorar a atividade jurisdicional, ex vi:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." (grifos aditados) Sustenta o Embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão colegiada, ao argumento de que não foram apreciados, no combatido julgado, os pedidos aventados pelo Embargante, aduzindo que "restou devidamente comprovado com as provas que embasam a inicial do Habeas Corpus que o processo encontra-se apto para sentença desde o dia 29.07.2021, ou seja, há mais de 02 anos e 05 meses e este argumento não foi apreciado, sendo o Acordão omisso neste particular. Ficou iqualmente comprovado que o Embargante encontra-se preso desde o dia 20 de agosto de 2021, e nada foi apreciado. Também demonstrou-se que no processo só há 04 acusados, afastando a complexidade argumentada no Acordão guerreado (...) Contudo, o fundamento utilizado para denegar a Ordem foi absolutamente contrário aos argumentos jurídicos apresentado na inicial do HC, ficando demonstrado a contradição/omissão do Acordão guerreado".

Extrai—se dos autos, que foi impetrado, em favor do Paciente, ora Embargante — CLEILTON ALVES GAIA, o Habeas Corpus nº 8026570—66.2023.8.05.0000, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos da Ação Penal nº 0302539—18.2018.8.05.0001.

Analisando, detidamente, o caso concreto, resta evidenciado que inexiste no acórdão embargado qualquer omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas, pois todos os pontos levantados pelo Embargante foram devidamente analisados pela decisão objurgada, como se depreende da transcrição da ementa do voto objurgado, in litteris:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. TRÂMITE REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- 1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é computado por meio da soma aritmética dos prazos para os atos processuais, de modo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido em situação de delonga processual injustificável.
- 2. In casu, as particularidades não apontam indícios de inércia ou desídia a ser atribuída ao Juízo a quo. Trata-se de feito de relevante complexidade, com pluralidade de réus, que, naturalmente, exige maior delonga no curso processual. Excesso de prazo não demonstrado.
- 3. Quanto ao pedido subsidiário, visando à revogação da prisão preventiva, necessário dizer que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, mediante decisão fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que ocorre nos autos.
- 4. Na espécie, as decisões reveladas pelo Impetrante apresentam fundamentação idônea para justificar a manutenção da segregação cautelar, notadamente pela necessidade de ser resguardada a ordem pública, diante do perigo que o estado de liberdade do Paciente pode ocasionar.
- 5. A aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostra adequada e suficiente, haja vista a presença dos pressupostos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Desse modo, resta evidenciado que foi exaustivamente combatido no Acórdão embargado as teses ora levantadas, tendo como apoio a evidência probatória contida nos autos, não havendo o que se falar em omissão, contradição e obscuridade no acórdão proferido.

É dizer, o intento do Embargante atine, para bem verdade, à rediscussão da matéria vencida, de modo que o teor da irresignação que cuidou de apresentar é bastante para denotar mero inconformismo com o deslinde do feito.

Nesse sentido, estreme de dúvidas, a insatisfação do Embargante, à margem da finalidade dessa modalidade recursal, visa ao ajuste do acórdão combatido ao seu entendimento, mediante rediscussão e reexame de matéria já resolvida, porquanto não comporta acolhimento.

É nesse mesmo sentido que têm entendido os Tribunais pátrios, inclusive a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do aresto da ementa abaixo. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando, assim, a reversão

do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

- 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte ( AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). 3. No caso, a tese defensiva acerca da suposta ilegalidade da decisão de primeiro grau que não designou audiência especial, nos termos do artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, para fins de retratação da vítima (esposa do acusado), foi devidamente rechaçada no bojo do acórdão embargado, levando-se em consideração a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, não havendo que se falar em omissão. 4. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.
- (STJ EDcl no AgRg no HC: 707726 PA 2021/0371429-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022). E mais:
- PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIAL CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
- 1. Inicialmente, ressalta—se que, de acordo com as razões do Recurso em Sentido Estrito, de fls. 498/559, não foi questionada pelo embargante, especificamente, a oitiva da testemunha X, sendo incabível a inovação recursal por meio dos embargos de declaração.
- 2. Ademais, as questões ventiladas pelo embargante no Recurso em Sentido Estrito foram suficientemente analisadas por esta Corte, que examinou o contexto fático-probatório com base nos preceitos legais, não havendo, portanto, qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.
- 3. Na hipótese, verifica—se que os aclaratórios foram opostos com o único objetivo de rediscutir a matéria, o que, in casu, não é possível.
- 4. Embargos declaratórios rejeitados.
- (TJ-CE ED: 00277656620218060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 13/12/2022, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2022). (grifos aditados)
- Logo, inexistem vícios a macular o acórdão vergastado, uma vez que restaram enfrentadas todas as teses aventadas no referido Habeas Corpus, estando bem delineados os motivos e fundamentos, de forma clara e precisa, que se lastreou inclusive os pontos também levantados nos presentes embargos —, ainda que na antípoda da pretensão do Embargante.

  Infere-se, portanto, que o Embargante, externando o seu inconformismo.

Infere-se, portanto, que o Embargante, externando o seu inconformismo, pretende rediscutir matéria, suficientemente, enfrentada de forma fundamentada, na decisão colegiada, por esta Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consectariamente, os aclaratórios não se prestam a rediscutir questões já enfrentadas na decisão vergastada, não sendo a sua via adequada para sanar o seu inconformismo.

Logo, o pedido apresentado nos aclaratórios foi submetido à detida análise desta Turma Julgadora, conforme alhures demonstrado, não existindo assim qualquer omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas. Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo—se incólume o acórdão objurgado (Id. 55463065)

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça